REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

A INSUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE À LUZ DO ART. 489, § 1º, DO CPC

THE INSUFFICIENCY OF REASONING IN JUDICIAL DECISIONS: AN ANALYSIS UNDER ARTICLE 489, § 1, OF THE BRAZILIAN CODE OF CIVIL PROCEDURE

Ciências Sociais Aplicadas • 25/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/795599708

Ricardo Freire Tavares de Andrade Lima[1]

RESUMO

Este artigo examina a insuficiência da motivação das decisões judiciais à luz do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), tomando como eixo o método lógico-dedutivo. Parte-se da hipótese de que a dedução silogística, embora necessária à racionalidade e à previsibilidade do julgamento, não basta para satisfazer o dever constitucional de fundamentação, pois as premissas da decisão dependem de escolhas interpretativas que precisam ser justificadas e submetidas ao contraditório. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, analisam-se a doutrina processual e a teoria da argumentação jurídica (Alexy, MacCormick, Perelman, Taruffo, Streck), o texto constitucional e legal e dois precedentes dos tribunais superiores sobre o alcance do dever de fundamentar. Conclui-se que o art. 489, § 1º, deslocou o eixo da fundamentação da forma silogística para a justificação das premissas e o enfrentamento dos argumentos relevantes, e que a argumentação principiológica, para não degenerar em nova forma de fundamentação aparente, deve submeter-se a critérios intersubjetivamente controláveis. A motivação adequada é, assim, condição de legitimidade democrática da jurisdição e de controle social do poder judicial.

Palavras-chave: Motivação judicial; Art. 489 do CPC; Raciocínio lógico-dedutivo.

ABSTRACT

This article examines the insufficiency of reasoning in judicial decisions in light of Article 93, IX, of the Brazilian Federal Constitution and Article 489, § 1, of the Code of Civil Procedure (CPC), focusing on the deductive logical method. It hypothesizes that syllogistic deduction, although necessary for rationality and predictability in adjudication, is not enough to meet the constitutional duty to state

reasons, since the premises of a decision depend on interpretive choices that must be justified and submitted to adversarial debate. Through bibliographic and documentary research with a qualitative approach, the article analyzes procedural scholarship and legal argumentation theory (Alexy, MacCormick, Perelman, Taruffo, Streck), the constitutional and statutory text, and two precedents of the higher courts on the scope of the duty to state reasons. It concludes that Article 489, § 1, shifted the focus of judicial reasoning from syllogistic form to the justification of premises and the engagement with relevant arguments, and that principle-based argumentation, in order not to become a new form of apparent reasoning, must be subject to intersubjectively controllable criteria. Adequate reasoning is thus a condition of the democratic legitimacy of adjudication and of social control over judicial power.
Keywords: Judicial reasoning; Article 489 of the CPC; Deductive reasoning.

1. INTRODUÇÃO

A jurisdição é a forma pela qual o Estado, que monopoliza a solução dos conflitos, responde às demandas que lhe são submetidas. Em um Estado Democrático de Direito, contudo, não basta que o juiz decida. É preciso que justifique a decisão, de modo que o resultado e o percurso racional que a ele conduziu possam ser conhecidos, discutidos e controlados pelas partes e pela sociedade. É nessa exigência que a motivação encontra o seu sentido, pois converte o ato de poder em ato de razão pública.[2]

O método lógico-dedutivo ocupa posição de destaque nesse debate. Na tradição do *civil law*, a decisão é concebida como a conclusão de um silogismo, em que a norma geral funciona como premissa maior,

os fatos do caso como premissa menor e o dispositivo como conclusão. A estrutura promete racionalidade, previsibilidade e igualdade de tratamento. Promete, porém, mais do que pode entregar quando tomada isoladamente, porque a validade formal da inferência nada diz sobre a correção das premissas, e é justamente na escolha e na construção delas que se concentram as decisões mais relevantes e mais contestáveis do julgador.

No direito brasileiro, o dever de motivar tem assento constitucional. O art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 determina que todas as decisões do Poder Judiciário sejam fundamentadas, sob pena de nulidade (Brasil, 1988). Nery Júnior, ao tratar do tema, observa que:

> *A motivação da sentença pode ser analisada por vários aspectos, que vão desde a necessidade de comunicação judicial, exercício de lógica e atividade intelectual do juiz, até a sua submissão, como ato processual, ao estado de direito e às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, da CF. (Nery Júnior, 2004, p. 216).*

A passagem registra a coexistência, na motivação, de uma dimensão lógica (o exercício de raciocínio do juiz) e de uma dimensão político-constitucional (a submissão do ato jurisdicional ao Estado de Direito). A primeira costuma ser associada ao método dedutivo, enquanto a segunda exige que a decisão seja justificável perante os destinatários e a comunidade.

O CPC de 2015 densificou essa garantia. O art. 489, § 1º, enumera hipóteses em que a decisão não se considera fundamentada, como quando o juiz se limita a reproduzir ou parafrasear ato normativo sem explicar sua relação com o caso, ou deixa de enfrentar os

argumentos capazes de confirmar a conclusão adotada (Brasil, 2015). A insuficiência da fundamentação compromete a função jurisdicional, porque impede a compreensão das razões da decisão, esvazia o contraditório e corrói a confiança social na justiça. A motivação não é adorno. É requisito de validade e de legitimidade da decisão judicial.

Disso decorre o problema que orienta esta pesquisa: em que medida o raciocínio lógico-dedutivo, que estrutura formalmente a decisão, satisfaz o dever constitucional e legal de fundamentação? A hipótese é a de que ele é condição necessária, mas insuficiente. Necessária, porque sem a explicitação do encadeamento entre norma, fatos e conclusão não há controle possível. Insuficiente, porque a justificação das premissas depende de interpretação, de valoração e de argumentação que a dedução, por si, não fornece.

O objetivo geral é analisar o método lógico-dedutivo no processo decisório em sua relação com o dever de motivação (Constituição Federal, art. 93, IX, e CPC, art. 489). Os objetivos específicos são: (a) situar o processo como garantia constitucional; (b) examinar as virtudes e os limites do modelo dedutivo, à luz da teoria da argumentação jurídica; e (c) identificar como o art. 489, § 1º, e a jurisprudência dos tribunais superiores delimitam o que se entende por decisão fundamentada. Adota-se pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e natureza teórico-dogmática, que combina a análise da doutrina processual e da teoria da argumentação, nacional e estrangeira em tradução, com o exame do texto constitucional e legal e de dois precedentes sobre o alcance do dever de fundamentar: o Tema 339 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF) e o julgamento dos embargos de

declaração no Mandado de Segurança n. 21.315/DF, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A relevância da investigação é dupla. No plano acadêmico, ela recoloca o debate sobre a decisão judicial na intersecção entre teoria do processo e teoria da argumentação. No plano prático, oferece critérios para identificar e controlar decisões com fundamentação aparente, problema recorrente na prática forense. O texto organiza-se em cinco seções, incluindo esta introdução. A seção 2 trata do processo como garantia constitucional; a seção 3, do método lógico-dedutivo e de seus limites; a seção 4, do dever de motivação e do art. 489 do CPC; e a seção 5 reúne as considerações finais.

2. O PROCESSO COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

No Estado Democrático de Direito, o processo jurisdicional não pode ser concebido como mero conjunto de atos formais voltados à resolução de litígios. Sua função ultrapassa a técnica procedimental sistematizada pelos códigos e pela doutrina. Nesse sentido alargado, o processo é instrumento de garantia de direitos fundamentais, que assegura ao jurisdicionado o acesso à justiça, a paridade de armas, o contraditório, a ampla defesa e uma decisão adequadamente fundamentada, justa e imparcial.

A jurisdição, função estatal de dizer o direito nos casos concretos, efetiva-se, em regra, por meio do processo, meio institucionalmente reconhecido pelo qual os indivíduos buscam a tutela de direitos ameaçados ou violados. Nessa perspectiva, Marinoni ensina que:

> *A compreensão do processo à luz do direito fundamental à tutela jurisdicional requer a percepção da natureza instrumental da norma processual, isto é, de que ela deve permitir ao juiz, encontrar uma técnica processual idônea à tutela das necessidades do caso conflitivo. (Marinoni, 2012, p. 120).*

O processo, portanto, não é um fim em si mesmo. Sua razão de existir está na proteção efetiva dos direitos, na limitação do poder estatal e na construção de uma justiça material. A instrumentalidade, porém, não o rebaixa à condição de mero meio técnico. Ele se afirma como instrumento de liberdade e assume papel central na consolidação de uma ordem jurídica democrática, comprometida com a dignidade da pessoa humana. Em sociedades marcadas por desigualdades históricas, essa função é também transformadora, pois, ao garantir o acesso a uma ordem jurídica justa, o processo converte-se em mecanismo de inclusão social, de pacificação de conflitos e de realização da cidadania, cumprindo a função garantista de limitar o poder e assegurar igualdade de tratamento entre as partes.

A constitucionalização do processo representa mudança de paradigma na forma de compreender e aplicar o direito processual brasileiro. A Constituição de 1988 elevou princípios processuais ao patamar constitucional, conferindo-lhes força normativa e eficácia direta, e o CPC de 2015 tornou expresso esse vínculo ao determinar, em seu art. 1º, que o processo civil seja ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais da Constituição (Brasil, 2015). Segundo Santos, Marco e Möller:

> *Uma atual mirada na Constitucionalização do Processo ressignifica os fundamentos para um Processo Democrático e participativo, por meio do qual as garantias de justiça contidas na Constituição transcendem o Processo e refletem-se no Direito. (Santos; Marco; Möller, 2021, p. 20).*

Essa concepção impõe a todos os atores processuais (magistrados, advogados, membros do Ministério Público e demais sujeitos) uma atuação ativa e comprometida com os valores democráticos e com a efetividade dos direitos fundamentais. Supera-se o formalismo exacerbado em favor de uma justiça substancial, cuja legitimidade repousa na proteção da dignidade da pessoa humana. O CPC traduz esse compromisso em normas de conduta, entre as quais a paridade de tratamento (art. 7º), a vedação de decisão proferida sem prévia oportunidade de manifestação das partes (arts. 9º e 10)[3] e o dever de fundamentação (art. 11).

As garantias processuais inscritas na Constituição funcionam como instrumentos de proteção contra o arbítrio. Não se limitam a assegurar a legalidade dos procedimentos judiciais e administrativos, uma vez que voltam-se, sobretudo, à proteção da dignidade da pessoa humana e à promoção de um processo justo, equitativo e eficiente. O art. 5º, LIV, estabelece que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil, 1988), o que reafirma a legalidade e a observância das formas processuais como instrumentos de proteção do cidadão. Como lembra Silva (2018, p. 438), “o devido processo legal é cláusula que sintetiza as garantias constitucionais do processo, de sorte a exigir o respeito ao contraditório, à ampla defesa e à imparcialidade do juiz”.

O contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, são condições do exercício da cidadania processual, pois permitem ao indivíduo conhecer os atos praticados contra si e influir realmente na decisão. Nery Júnior assim define o contraditório:

> *Por contraditório deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, do outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe sejam desfavoráveis. (Nery Júnior, 2004, p. 172).*

A formulação clássica, centrada na informação e na possibilidade de reação, ganha uma dimensão adicional no sistema do CPC de 2015. Nele, a reação das partes deve poder influir na decisão, o que somente se verifica quando seus argumentos são efetivamente considerados na motivação (Brasil, 2015, arts. 10 e 489, § 1º, IV). O contraditório, nesse sentido, só se completa na fundamentação.

Também a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), segundo a qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Brasil, 1988), assegura a todos o direito de ver seus conflitos examinados por um juiz independente, o que torna inadmissível qualquer obstrução ao acesso à justiça. O princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII) impede a criação de tribunais de exceção e garante que ninguém seja processado nem sentenciado senão pela autoridade competente previamente estabelecida, vinculando-se à imparcialidade e à independência do Poder Judiciário. A razoável duração do processo, incorporada pela Emenda Constitucional n. 45/2004 ao inciso LXXVIII, busca combater a morosidade e assegurar celeridade à prestação jurisdicional.

Convém notar, porém, que a celeridade não autoriza o sacrifício da fundamentação, uma vez que as duas garantias devem ser harmonizadas, e não opostas.

Dessa forma, as garantias processuais constitucionais organizam o funcionamento do processo e também asseguram que ele seja compatível com os valores da democracia, da dignidade humana e da justiça. Constituem direitos fundamentais cuja observância é indispensável à preservação do Estado de Direito e ao fortalecimento do processo decisório de juízes e tribunais. É no momento da decisão que essas garantias convergem e se põem à prova, o que conduz ao exame do método segundo o qual as decisões são tradicionalmente estruturadas.

3. O MÉTODO LÓGICO-DEDUTIVO NO PROCESSO DECISÓRIO

O método lógico-dedutivo ocupa papel central na tradição jurídica ocidental, sobretudo no *civil law*, por instituir uma racionalidade formal que busca garantir segurança e previsibilidade às decisões. No campo processual, é construído a partir do clássico raciocínio silogístico: a norma jurídica constitui a premissa maior, os fatos do caso concreto, a premissa menor, e a decisão judicial, a conclusão. Perelman (1998) associa esse modelo ao ideal, característico da Escola da Exegese, de um juiz que apenas aplica ao caso a vontade do legislador.

Diante de uma demanda, o juiz reconstrói o caso sob a ótica do ordenamento e realiza a subsunção dos fatos à norma, proferindo decisão que resulte desse encadeamento racional. A abordagem preserva a segurança jurídica, ao permitir que casos semelhantes sejam decididos de modo semelhante, e promove a isonomia,

princípio estruturante do processo civil constitucional. MacCormick (2009) reconhece nessa exigência de universalidade um traço da própria ideia de justificação: decidir com razões é decidir com base em critérios que valeriam para qualquer caso igual.

O raciocínio dedutivo aparece também na resolução de questões estritamente processuais, como a admissibilidade de uma prova, o cabimento de um recurso ou a fixação de competência. Em todas elas o magistrado parte de uma regra processual geral, conjugada com princípios constitucionais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, e a aplica ao caso concreto, justificando logicamente a decisão.

Esse raciocínio busca demonstrar que a decisão é derivação necessária das premissas apresentadas. Contudo, a lógica dedutiva assegura a validade formal do argumento, não a verdade ou a correção das premissas, que dependem de outros saberes e de outros critérios. Um argumento pode ser logicamente válido e assentar-se em premissas falsas; pode, inversamente, partir de premissas verdadeiras e não ser logicamente válido. No direito, a forma do argumento importa, mas o conteúdo e a correção das premissas são essenciais para a justiça da decisão.

A teoria da argumentação jurídica formaliza essa distinção. Alexy (2005) separa a justificação interna, que verifica se a decisão decorre logicamente das premissas invocadas, da justificação externa, que tem por objeto a fundamentação das próprias premissas, seja ela baseada em normas de direito positivo, em enunciados empíricos ou em argumentos de interpretação, de dogmática e de precedentes. O silogismo pertence à primeira; boa parte do trabalho argumentativo do julgador pertence à segunda.

Em situação semelhante, MacCormick (2009) designa justificação de primeira ordem aquela que se faz por dedução e reconhece que ela, embora necessária, não resolve os casos em que se discute qual é a norma pertinente, como interpretá-la, como provar os fatos ou como qualificá-los juridicamente. Esses problemas de relevância, de interpretação, de prova e de qualificação demandam justificação de segunda ordem, que recorre a critérios como a consistência, a coerência e a consideração das consequências.

Antes mesmo da dedução, portanto, há um momento prévio de construção da premissa maior. A norma jurídica não é um dado fixo e indiscutível, mas um enunciado que requer interpretação, em especial em contextos de pluralidade de sentidos normativos. Engisch (2001) mostra que a subsunção não é operação mecânica, na medida em que o intérprete seleciona a norma à luz dos fatos e delimita os fatos relevantes à luz da norma, em movimento recíproco de aproximação a que o autor chama *vaivém do olhar*. Também a premissa menor é construída, os fatos chegam ao processo por meio da prova, de sua valoração e de sua qualificação jurídica, e não como dados brutos.

A mera utilização do raciocínio dedutivo, desprovida de diálogo efetivo com os argumentos das partes, é por isso insuficiente para legitimar a jurisdição no Estado Democrático de Direito. A Constituição, ao exigir a fundamentação de todas as decisões (art. 93, IX), e o CPC de 2015, ao fixar parâmetros mínimos para que uma decisão seja considerada motivada (art. 489, § 1º), impuseram uma mudança de paradigma. Não basta ao magistrado reproduzir o texto legal ou invocar precedentes genéricos. É preciso justificar de modo concreto a escolha da norma aplicável e a forma como ela se conecta ao caso.

A principal crítica ao modelo dedutivo reside em sua pretensão de neutralidade e objetividade. Perelman (1998), Engisch (2001) e Ferraz Júnior (2019), entre outros, mostram que o direito não é um sistema fechado e lógico como a matemática, e que a linguagem jurídica é ambígua, aberta e carregada de valor. Perelman (1998), em particular, propõe compreender o raciocínio jurídico como argumentação dirigida a um auditório (as partes, as instâncias superiores, a opinião pública), cuja adesão depende da qualidade das razões apresentadas, e não como mera demonstração formal. Quando se ignora essa dimensão, a aplicação puramente dedutiva pode ocultar escolhas políticas e ideológicas sob a aparência de racionalidade técnica.

Na literatura brasileira, a crítica é associada de modo particular a Streck (2015; 2017), que denuncia o solipsismo judicial, isto é, a decisão tomada segundo a consciência do intérprete e depois revestida de fundamentos que apenas a ornamentam. Para esse autor, a crença em uma subsunção mecânica e a liberdade de escolha do julgador são faces de um mesmo problema, o de decisões cujo conteúdo não pode ser controlado intersubjetivamente. A resposta estaria na exigência de fundamentação adequada à Constituição, e não em uma lógica mais sofisticada. Nessa linha, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016) observam que:

> *de uma perspectiva não cognitivista da interpretação do direito, reconhece-se com tranquilidade que as decisões judiciais são formadas a partir de escolhas interpretativas que devem ser devidamente justificadas pelo órgão judicial. (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2016, p. 324).*

A insuficiência da motivação, muitas vezes ligada ao uso acrítico do raciocínio dedutivo, conduz às chamadas decisões padronizadas, nas quais o julgador repete fórmulas prontas ou precedentes sem enfrentar as particularidades da controvérsia. A prática é incompatível com a jurisdição democrática, e é precisamente a ela que se dirigem os incisos I, II, III e V do art. 489, § 1º, do CPC.

A crítica ao modelo estritamente dedutivo vincula-se, ainda, à dimensão principiológica do direito contemporâneo. Dworkin (2002) distingue as regras, aplicáveis à maneira do tudo ou nada, dos princípios, que possuem dimensão de peso e cuja aplicação a um caso depende da avaliação das razões em jogo. Alexy (2011) compreende os princípios como mandados de otimização, cuja colisão se resolve pela ponderação orientada pela proporcionalidade. Barroso (2020) associa a essa transformação a superação de um modelo exclusivamente subsuntivo no constitucionalismo contemporâneo. O CPC reconhece o fenômeno ao exigir que, na colisão entre normas, o juiz justifique o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada (art. 489, § 2º).[4]

A ponderação, contudo, não é remédio infalível. Streck (2017) adverte para o risco de um uso retórico dos princípios, que, invocados como fórmulas abstratas, abrem espaço para a discricionariedade que se pretendia combater. A advertência é importante para os fins deste artigo: a argumentação principiológica não substitui a exigência de fundamentação, submete-se a ela. Um princípio invocado sem que se explicite por que incide no caso e por que prevalece sobre outro aproxima-se das hipóteses dos incisos II e III do art. 489, § 1º, e configura fundamentação aparente.

Disso resulta que o método dedutivo deve ser complementado por outros modos de raciocínio e argumentação, como o analógico e o tópico, que Perelman (1998) integra à sua concepção de lógica jurídica como argumentação, possibilitando soluções mais adequadas à realidade social e aos valores do ordenamento. O problema não está no método lógico-dedutivo em si, mas em sua utilização isolada e reducionista, incapaz de captar a complexidade da linguagem normativa e a dimensão principiológica do direito contemporâneo.

4. O DEVER DE MOTIVAÇÃO: DA CONSTITUIÇÃO AO ART. 489 DO CPC

A Constituição de 1988 consagrou, no art. 93, IX, a exigência de que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas, estabelecendo que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade" (Brasil, 1988). A localização do dispositivo no capítulo dedicado ao Poder Judiciário não lhe reduz o alcance: trata-se de cláusula que reforça o caráter democrático da jurisdição e impede o arbítrio judicial, exigindo do magistrado mais do que a aplicação mecânica da norma, isto é, a exposição clara das razões que conduziram ao seu convencimento. O CPC reproduz a regra em seu art. 11 (Brasil, 2015).

Ao elevar a fundamentação a exigência constitucional, o constituinte alinhou-se à tradição do constitucionalismo contemporâneo, que reconhece na motivação das decisões públicas um dos pilares do Estado de Direito, e adotou um modelo de processo que privilegia a transparência e o controle da atividade jurisdicional. Somente com a exposição das razões de decidir as partes podem exercer controle efetivo sobre a decisão, seja pelo recurso cabível, seja pela crítica

social e acadêmica. A literatura clássica já registrava essa importância. Calamandrei (2018) afirma que:

> *Em todos os códigos processuais modernos, civis e penais, a motivação está prescrita como um dos requisitos essenciais da sentença: para quem deseje ver na sentença somente o aspecto lógico, a motivação é a enunciação das premissas do silogismo em cuja conclusão está o dispositivo. (Calamandrei, 2018, p. 67).*

A passagem é eloquente por uma condição que lhe é interna: é para quem deseje ver na sentença *somente* o aspecto lógico que a motivação se reduz à enunciação das premissas do silogismo. A concepção contemporânea, como se viu na seção 3, não se contenta com essa leitura reduzida.

Taruffo (2015) oferece o quadro analítico mais produtivo para compreender por que a motivação não se resume ao silogismo. O autor distingue uma função endoprocessual, pela qual a motivação permite às partes conhecer as razões da decisão e impugná-la, e ao juízo recursal controlá-la; e uma função extraprocessual, pela qual a decisão se submete ao controle difuso da sociedade, o que a vincula ao caráter democrático do exercício do poder jurisdicional. Perelman (1998) chega a resultado próximo ao observar que a motivação se dirige a um auditório múltiplo. A fundamentação, assim, não se destina apenas às partes, mas à sociedade em geral, e desempenha ainda função pedagógica e institucional. Ao explicitar as razões de decidir, o juiz contribui para a uniformização da jurisprudência, fortalece a confiança dos jurisdicionados e oferece parâmetros para a solução coerente de casos semelhantes.

O dever de fundamentar, entretanto, não se confunde com dever de exaurir. O STF, no julgamento que fixou o Tema 339 da repercussão geral, assentou que o art. 93, IX, exige decisão fundamentada, ainda que sucintamente, sem impor o exame pormenorizado de cada alegação ou prova (Brasil, 2010).[5] A fundamentação constitucionalmente exigida é, portanto, a suficiente para expor as razões determinantes da decisão, o que remete à pergunta, tratada adiante, sobre o que é suficiente.

A preocupação constitucional com a motivação foi aprofundada pelo CPC de 2015.[6] O art. 489, § 1º, detalha, em termos negativos, o que não se considera decisão fundamentada, e se aplica a qualquer decisão judicial, seja interlocutória, sentença ou acórdão (Brasil, 2015). As seis hipóteses podem ser agrupadas, para fins analíticos, em três famílias. A primeira reúne a fundamentação genérica: a decisão que se limita a indicar, reproduzir ou parafrasear ato normativo sem explicar sua relação com a causa (inciso I), que emprega conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência (inciso II) ou que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (inciso III). A segunda diz respeito ao diálogo com as partes: a decisão que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada (inciso IV). A terceira refere-se ao uso de precedentes: a decisão que se limita a invocar precedente ou enunciado de súmula sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso se ajusta a eles (inciso V), ou que deixa de seguir precedente invocado pela parte sem demonstrar distinção ou superação (inciso VI).

O objetivo do legislador foi combater a chamada fundamentação aparente, fenômeno comum na prática forense, em que decisões se

limitam a frases genéricas ou à mera citação de súmulas e dispositivos legais, sem explicação efetiva da *ratio decidendi*. Nessa linha, Didier Jr. e Cunha (2021, p. 491) afirmam que “a motivação judicial deve dialogar com as razões deduzidas pelas partes, sob pena de converter-se em fundamentação aparente, que frustra a garantia constitucional do devido processo legal”.

A exigência converge com a crítica ao solipsismo judicial, já que se a decisão é fundamentada apenas na aparência, o que decide é a consciência do julgador, e não as razões públicas oferecidas às partes (Streck, 2015). O dispositivo opera, assim, como mecanismo de contenção da discricionariedade, deslocando o eixo da fundamentação da forma silogística para a justificação das premissas e o enfrentamento dos argumentos relevantes. O sistema é completado por normas que lhe dão eficácia: o art. 927, § 1º, determina que juízes e tribunais observem o art. 489, § 1º, ao decidir com fundamento nos precedentes obrigatórios, e o art. 1.022, parágrafo único, II, considera omissa, para fins de embargos de declaração, a decisão que incorra em qualquer das condutas ali descritas (Brasil, 2015).

A leitura do art. 489, § 1º, IV, suscitou controvérsia sobre o alcance do dever de enfrentar argumentos. No julgamento dos embargos de declaração no Mandado de Segurança n. 21.315/DF, a Primeira Seção do STJ entendeu que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos deduzidos pelas partes quando já tenha encontrado fundamento suficiente para decidir, devendo enfrentar apenas aqueles capazes de infirmar a conclusão adotada, de modo que não cabem embargos de declaração contra decisão que deixa de apreciar argumento incapaz de alterar o resultado (Brasil, 2016).

Essa leitura é compatível com a letra do inciso IV, que se refere aos argumentos “capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”, e com a orientação do STF, segundo a qual fundamentar não é exaurir. Requer, porém, cautela. O critério legal é a aptidão do argumento para infirmar a conclusão em tese, e não a sua procedência; reconhecer a irrelevância de um argumento é, portanto, juízo que também precisa ser motivado. Do contrário, a pretexto de economia decisória, reintroduz-se a fundamentação aparente sob a forma de silêncio seletivo. Aqui o contraditório, entendido como direito de influência (seção 2), reencontra a motivação: a parte tem o direito de saber por que seu argumento não alterou o resultado.

Distinguem-se, assim, a fundamentação sucinta, que a Constituição admite, e a fundamentação genérica, que o CPC repele. O teste do inciso III oferece critério útil de distinção: se os motivos expostos serviriam igualmente para justificar qualquer outra decisão, não há fundamentação, ainda que o texto seja extenso; se, ao contrário, os motivos, ainda que breves, mostram por que aquele caso foi decidido daquele modo, a exigência está cumprida. A suficiência da motivação mede-se, portanto, por sua especificidade ao caso, e não por sua extensão.

O dever de motivação, previsto na Constituição e detalhado pelo CPC, deve ser analisado também à luz do método lógico-dedutivo. Embora esse método continue a ser a base do raciocínio judicial, o art. 489, § 1º, evidencia que a subsunção entre norma e fato não basta para garantir a legitimidade da decisão. É necessário que o julgador exponha a construção interpretativa que antecede a subsunção, demonstrando por que determinada norma foi

escolhida, como se compatibiliza com os princípios constitucionais e de que modo responde aos argumentos das partes.

Em termos da teoria da argumentação, o dispositivo pode ser lido como a positivação de exigências de justificação externa. Os incisos I a III impedem que a conclusão seja apresentada sem que se justifiquem a escolha e a incidência da norma; os incisos V e VI condicionam o uso de precedentes à identificação de seus fundamentos determinantes e à demonstração de semelhança ou distinção; o inciso IV assegura que os argumentos das partes integrem o material sobre o qual a justificação é construída; e o § 2º impõe a explicitação dos critérios da ponderação. A justificação interna, isto é, o silogismo, permanece necessária, mas deixa de ser o lugar onde se esgota o dever de fundamentar.

Pode-se concluir, assim, que o dever de motivação previsto no art. 93, IX, da Constituição e no art. 489 do CPC constitui um dos pilares da jurisdição democrática brasileira, afasta a arbitrariedade, promove transparência, assegura às partes o pleno exercício do contraditório e reforça a legitimidade do Poder Judiciário.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou investigar em que medida o raciocínio lógico-dedutivo satisfaz o dever constitucional e legal de fundamentação das decisões judiciais. A análise confirmou a hipótese de que a dedução é necessária, porque expõe o encadeamento entre norma, fatos e conclusão e, com isso, torna possível o controle da decisão, mas insuficiente, porque a justificação das premissas depende de interpretação, valoração e argumentação que a lógica formal não fornece.

Do ponto de vista teórico, a distinção entre justificação interna e externa (Alexy), a identificação dos problemas que a dedução não resolve (MacCormick), a compreensão da motivação como discurso dirigido a um auditório (Perelman) e suas funções endo e extraprocessual (Taruffo) mostraram que a fundamentação adequada exige mais do que a forma silogística. Do ponto de vista normativo, o art. 489, § 1º, do CPC deslocou o centro de gravidade do dever de fundamentar da forma do argumento para a justificação das premissas e para o enfrentamento dos argumentos relevantes. A jurisprudência do STF e do STJ, ao admitir a fundamentação sucinta e dispensar o enfrentamento de argumentos incapazes de alterar o resultado, é compatível com esse desenho, desde que a suficiência seja aferida pela especificidade da motivação ao caso, e não por sua extensão, e desde que a desconsideração de argumentos seja também justificada.

Quanto à argumentação principiológica, concluiu-se que ela é indispensável ao direito contemporâneo, mas não dispensa a motivação: princípios invocados sem a demonstração de sua incidência e de sua precedência sobre normas concorrentes reproduzem, em nova roupagem, o problema que o art. 489 busca evitar. A fundamentação adequada fortalece a autoridade do Estado na resolução de conflitos, garante a racionalidade do processo decisório e cumpre função democrática ao assegurar justiça, coerência e transparência no âmbito do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica:** a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica. Tradução de

Zilda Hutchinson Schild Silva. 2. ed. São Paulo: Landy, 2005.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 Nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 Nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). Embargos de Declaração no Mandado de Segurança n. 21.315/DF. Relatora: Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF 3. Região). Julgado em 8 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Questão de Ordem em Agravo de Instrumento n. 791.292/PE (Tema 339 da repercussão geral). Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 23 jun. 2010.

CALAMANDREI, Piero. **Processo e democracia:** conferências realizadas na Faculdade de Direito da Universidade Nacional Autônoma do México. Tradução de Mauro Fonseca Andrade. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil:** teoria da prova, direito probatório, decisão judicial, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. v. 2.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico.** Tradução de J. Baptista Machado. 8. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito:** técnica, decisão, dominação. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito.** Tradução de Waldéa Barcellos. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (Curso de processo civil, v. 1).

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica:** nova retórica. Tradução de Vergínia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SANTOS, Paulo Junior Trindade dos; MARCO, Cristhian Magnus de; MÖLLER, Gabriela Samrsla. **Constitucionalização do direito processual:** entre (des)leituras e possibilidades contextuais para o direito. Joaçaba: Editora Unoesc, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto — decido conforme minha consciência?** 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil.** Tradução de Daniel Mitidiero, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

---

[1] Mestre e Doutorando em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap) e especialista em tutela jurisdicional de direitos fundamentais pela UNIPISA (Itália), Procurador Geral Adjunto do Município de Chã de Alegria, Advogado.

[2] Neste artigo, *motivação* e *fundamentação* são empregadas como sinônimos, acompanhando o uso do próprio texto legal, que alterna "fundamentação" (Constituição, art. 93, IX; CPC, art. 11) e "motivos" (CPC, art. 489, § 1º, II e III).

[3] Dispõe o art. 10 do CPC: "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se

tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício" (Brasil, 2015).

[4] Segundo o art. 489, § 2º, do CPC, "no caso de colisão entre normas, o órgão jurisdicional deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão" (Brasil, 2015).

[5] Trata-se do Tema 339 da repercussão geral, fixado em questão de ordem no AI 791.292/PE, relatado pelo Min. Gilmar Mendes e julgado em 23 jun. 2010. A tese afirma que o art. 93, IX, da Constituição exige que a decisão seja fundamentada, "ainda que sucintamente", sem necessidade de exame pormenorizado de cada alegação ou prova.

[6] O art. 458, II, do CPC de 1973 já exigia que a sentença contivesse "os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito", redação mantida, em essência, no art. 489, II, do CPC de 2015. A inovação do diploma vigente está no § 1º do art. 489, que define, em termos negativos, o que não se considera decisão fundamentada.